



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 – PL 609 de 2017, 24, 30, 17 (a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Constit., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Saúde, Fam. Soc., Ind., Meio e Meio</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u>24 OUT 2017</u>
PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26 OUT 2017

[Assinatura]
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>26/10/17</u>	AO <u>17:00</u> HS
POR <u>[Assinatura]</u>	
SAÍDA <u>11/12/2017</u> ÀS <u>15</u> H <u>00</u>	ASS: <u>[Assinatura]</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de	
fls. 07 / 09	S.P. 11 / 12 / 17

Lívia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha _____
Proc. Nº. 609/17 **015. 9**
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 609/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Em seu art. 4º, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/04, define quem é considerado pessoa portadora de deficiência visual;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.363, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em “braile” em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.753, de 4 de novembro de 1998, que institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais;
- Lei Municipal nº 13.696, de 22 de dezembro de 2003, que trata da disponibilidade de Bíblias em Braile nas Bibliotecas Públicas Municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.720, de 09 de janeiro de 2004, que regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08
Proc. N° 609/10
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

“cyber-cafes” ou “lan houses”, na Cidade de São Paulo, alterada pela Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, e regulamentada pelo Decreto nº 45.012, de 15 de julho de 2004;

- Lei Municipal nº 14.073, 18 de outubro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, que institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências (art. 14), regulamentado pelo Decreto nº 50.554, de 7 de abril de 2009;

- Lei Municipal nº 14.690, de 12 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a utilização de parte do impresso de cobrança de IPTU da Prefeitura do Município de São Paulo para a veiculação de mensagens de utilidade pública e de interesse comum;

- Lei Municipal nº 14.925, de 12 de maio de 2009, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braile, a ser comemorado anualmente no dia 3 de setembro, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.898, de 08 de novembro de 2013, para acrescentar o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;

- Lei Municipal nº 16.601, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a criação do Programa Museu Sensorial para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e dá outras providências;

- Decreto nº 32.066, de 18 de agosto de 1992, que institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e dá outras providências;

- PL 485/07, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionado em sistema braile. Vetado;

- PL 279/10, que determina que as Lan Houses, Cyber Cafés e Telecentros disponibilizem pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela;

- PL nº 0138/10, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre abertura de linha de crédito diferenciado para aquisição de equipamentos de informática, periféricos e utilitários para deficientes visuais e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha _____
Proc. N°. 609/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

fls. 11

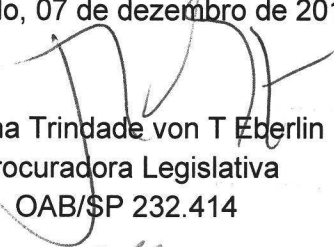
- PL 0110/14, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionado nos sistemas convencional e em Braille;

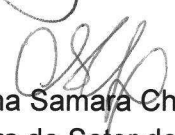
- PL 0351/15, que altera a Lei nº 14.690, de 12 de fevereiro de 2008, para dispor sobre a emissão de boletos do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU com escrita em método Braille, e dá outras providências.

- PL 86/17, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionado nos sistemas convencional e em Braille.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 609/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=171405>.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/12/17 às 15:30

RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/12/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/12/2017 AO 18:30 HS
POR Bia
SAÍDA 06/02/18 ÀS 16 H 20 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 10 a 14, Em 12/04/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0609-17

Folha nº 10 do Proc.

Nº 01.609 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 276/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0609/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de tecnologia assistiva ou ajuda técnica e da sinalização em braille pela Administração Pública e por estabelecimentos privados, em situações especificadas, bem como sobre o incentivo a esta forma de comunicação.

De acordo com a proposta, deverá ser disponibilizada esta forma de comunicação pela Administração Pública em sítios de *internet*, devem ser disponibilizados os equipamentos necessários para as pessoas com deficiência visual em telecentros e *lan houses*, devem ser adotadas medidas de fomento à difusão de livros em formatos acessíveis. Além disso, o projeto prevê medidas para permitir acesso a informações relevantes por parte das pessoas com deficiência.

Na forma do substitutivo ao final proposto, o projeto pode prosseguir em tramitação, uma vez que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em relação ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que se refere à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Neste sentido, a propositura se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos, inclusive aqueles relativos à informação e à comunicação (art. 8º); assegurando, ainda, o direito ao atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (art. 9º, V).

Em relação à tecnologia assistiva, consistente em medidas que objetivem assegurar a participação da pessoa com deficiência e sua inclusão social (art. 3º, inc. III), e à comunicação, o que inclui o Braille, sistema de sinalização ou comunicação tátil (art.

BE L 304/2018



Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-609 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

3º, V), o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a obrigação de assegurar-se a oferta do ensino do Sistema Braille e do uso de recursos de tecnologia assistiva (art. 28, XII), a obrigatoriedade de acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos do governo (art. 63), e a adoção de medidas, pelo Poder Público, de incentivo à difusão de livros em formatos acessíveis (art. 68), dentre outras garantias tendentes a efetivar a acessibilidade.

Especificamente quanto à linguagem Braille, a Lei Federal nº 4.169/1962 a oficializou em território nacional, constando como forma de comunicação prevista também pela Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece critérios gerais para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, trata especificamente da inserção da pessoa com deficiência à vida social e econômica, assim dispondo:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Portanto, a proposta é harmônica com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que consolida, em âmbito municipal, garantias às pessoas com deficiência.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0609-17

Folha nº 12 do Proc.
Nº 01-609 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-42

Todavia, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0609/17.**

Dispõe sobre o uso de tecnologia assistiva ou ajuda técnica e sistema de comunicação Braille pela Administração Pública e por estabelecimentos privados localizados no Município de São Paulo, visando à promoção de acessibilidade para pessoas com deficiência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de tecnologia assistiva ou ajuda técnica e sistema de comunicação Braille pela Administração Pública e por estabelecimentos privados localizados no Município de São Paulo, visando à promoção de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se tecnologia assistiva ou ajuda técnica os produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por órgãos da Administração Pública Municipal, para a garantia de acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade.

Art. 3º Os telecentros comunitários que recebam recursos públicos municipais para o seu custeio ou sua instalação e as *lan houses* situadas no Município de São Paulo devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0609-17

Folha nº 13 do Proc.Nº 01-609 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-12

Parágrafo único Os telecentros e *lan houses* de que trata o *caput* deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 4º O Poder Público Municipal deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis e impressos em Braille, com o objetivo de garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Consideram-se formatos acessíveis para efeitos desta Lei, os arquivos digitais que possam ser reconhecidos ou acessados por *softwares* leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille, conforme dispõe o § 2º do artigo 68 da Lei Federal nº 13.146/2015.

§ 2º Nos editais de compra de livros, inclusive para o abastecimento ou atualização dos acervos de bibliotecas públicas, o Poder Público deverá adotar cláusulas de impedimentos à participação de editoras que não ofereçam sua produção em formatos acessíveis e sistema Braille.

Art. 5º Os serviços de transporte individual remunerado e os de transporte coletivo de passageiros deverão veicular seus comunicados em formato acessível e sistema Braille.

Art. 6º Os boletos referentes à cobrança de tributos do Município de São Paulo deverão ser editados e disponibilizados em formatos acessíveis e sistema Braille.

Art. 7º Os cardápios utilizados pelos estabelecimentos que comercializam alimentos localizados no Município de São Paulo deverão ser veiculados em formato acessível e sistema Braille.

Art. 8º Nos locais onde houver prestação de serviço público deverão ser fixados painéis informativos em formato acessível e sistema Braille, com a relação dos serviços prestados e suas respectivas formas de acesso devidamente sinalizadas em Braille.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0609-17

Folha nº 14 do Proc.

Nº 01-609 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

Relatora